

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/27052  
PROPRIETÁRIO: SIGEVALDO SANTANA DE JESUS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000602355

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para Apresentação de Defesa Prévia e de condutor. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I CTB, por "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%" na data de 15/10/2017, na Rodovia BA 526, km 16, SALVADOR  
É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em 15/10/2017, tendo em vista que a postagem da NAI se deu em 20/11/2017 e o recorrente somente recebeu em 11/05/2017, sendo que o prazo defesa prévia foi até o dia 08/05/2017 apresentação de condutor foi no dia 21/11/2017, sendo seu prazo suprimido.

Diante do exposto, verifica-se as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação de condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, e diante do emanado pelo artigos 257 do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000602355 lavrado contra SIGEVALDO SANTANA DE JESUS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000602355 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de junho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI